



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição				
	MP 703/2015				
	Autor			nº do prontuário	
	Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)				
1.(x)	2.()	3.()	4.()	5.()	
Supressiva	substitutiva	modificativa	aditiva	Substitutivo global	



CD/16167.64844-94

Suprimam-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 703/2015 contém uma série de inconstitucionalidades, inadequações e falta de oportunidade. Dentre as inconstitucionalidades podemos destacar a pretensão contida na norma de limitar a atuação dos Tribunais de Contas apenas ao momento posterior à celebração dos acordos de leniência, como se o Poder Executivo pudesse estabelecer a forma como o controle externo pode exercer suas competências. O Supremo Tribunal Federal reconhece ao Tribunal de Contas da União o poder geral de cautela, que lhe permite coarctar qualquer ilegalidade ainda em curso. Não cabe, portanto, estipular em lei o momento de atuação do Tribunal de Contas.

Outra questão fundamental é que a Medida Provisória invadiu matéria vedada a essa via legislativa, pois, ao promover alterações na Lei de Improbidade Administrativa, adentrou na seara do direito processual civil, violando expressamente a proibição constante do artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'b' da CF. A matéria processual civil e penal, nos termos das Constituição Federal, é de competência legislativa federal, do Congresso Nacional,

caracterizando-se desrespeito ao princípio basilar da separação dos poderes a edição desta Medida Provisória pela Presidência da República.

Fica claro, também, que tal matéria deveria ser tratada por projeto de lei, pois não carece dos elementos mínimos de urgência e relevância que são pilares constitucionais que fundamentam a utilização do instituto da medida provisória.

Já a falta de oportunidade refere-se, entre outras coisas, ao momento pelo qual passamos. As investigações da operação Lava-jato e outras investigações levadas a cabo pelo Ministério Público e Polícia Federal e processadas no âmbito do poder judiciário chegou à conclusão que algumas pessoas jurídicas são culpadas por prática abusivas, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, etc. Não nos apreze oportuno alterar a legislação que trata da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de crimes contra a administração pública no decorrer da apuração do maior escândalo de corrupção de nossa história.

Outra proposta inoportuna e inadequada da MP é a possibilidade de perdão por parte do Estado à primeira pessoa jurídica a firmar o acordo sobre os atos e fatos investigados. Além de soar casuística, conflita com alguns dispositivos legais, a exemplo da Lei Orgânica do TCU, sobretudo porque pretende impedir à aplicação de qualquer outra sanção de natureza pecuniária à sociedade empresária.

Pelo presente exposto propomos a supressão dos artigos 1º e 2º inviabilizando o prosseguimento da tramitação da referida Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

